

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL II

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALEXANDRE BUENO CATEB

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Alexandre Bueno Cateb – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-102-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

O GT DIREITO EMPRESARIAL II contou com 28 artigos muito bem elaborados por pesquisadores de todo o Brasil. Com satisfação, pudemos participar de debates acalorados entre os participantes. A opinião corrente é a de que o Direito Empresarial não pode ser analisado como um ramo de proteção de classes, mas como um mecanismo de crescimento e desenvolvimento econômico.

Preocupados com os rumos recentes pelos quais vem passando o país, em que a crise política se soma à recessão que perdura por mais de um ano, os participantes foram uníssomos em afirmar a necessidade de se garantir à classe empresarial, por meio de instituições fortes e seguras, meios para incentivar o investimento no setor produtivo brasileiro.

A NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LA NATURALEZA JURÍDICA DE LA EMPRESA INDIVIDUAL RESPONSABILIDAD LIMITADA EN EL BRASIL

Isabella Lucia Poidomani

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar a natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual promove a limitação da responsabilidade do empresário individual, com base nas teorias da personalização e da afetação patrimonial como formas de se viabilizar a referida responsabilidade limitada. O avanço legislativo conferido com a promulgação da Lei 12.441/2011, que cria a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, atende aos anseios sociais, que já eram objeto de estudo e discussões doutrinárias nos mais diversos ordenamentos, inclusive no brasileiro. A pesquisa proposta, na vertente jurídico-dogmática, é teórica e pretende realizar um estudo do novo instituto criado no sistema brasileiro, a EIRELI, em comparação com as demais formas de se limitar a responsabilidade do empresário individual pelas obrigações sociais instituídas em outros ordenamentos jurídicos. Assim, distintamente das figuras da sociedade unipessoal e do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a empresa individual de responsabilidade limitada foi a opção legislativa adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Eireli, Unipessoalidade, Personalidade jurídica, Patrimônio de afetação, Inovação legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación tiene como objetivo examinar la naturaleza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidad Limitada, que posibilita la limitación de la responsabilidad del emprendedor individual, con fundamento en las teorías de la personalización y de la destinación de patrimonio a un fin determinado como formas de habilitar dicha responsabilidad limitada. El avance legislativo conferido con la promulgación de la Ley 12.441/2011, por la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada, atiende a las expectativas sociales, que ya eran objeto de estudio y de discusiones doctrinales en varios países diversos, incluyendo el Brasil. La investigación propuesta en el aspecto legal y dogmático, es teórica y tiene la intención de realizar un estudio del nuevo instituto creado en el sistema brasileño, EIRELI, en comparación con otras formas de limitación de la responsabilidad del empresario individual en otras jurisdicciones. Se concluye que, a diferencia de la selección de los países que adoptaran figuras diversas, la empresa individual de responsabilidad limitada fue la opción legislativa adoptada en el ordenamiento jurídico brasileño.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eireli, Unipersonalidad, Personalidad jurídica, Patrimonio afectado, Innovación legislativa

1. INTRODUÇÃO

Em momento anterior à Lei 12.441 de 2011, o benefício da responsabilidade limitada era destinado apenas aos sócios de determinados tipos societários, não abrangendo aqueles empreendedores individuais. Após o referido diploma legal, surge no ordenamento jurídico pátrio a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – que representa esta possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário individual, alcançada após inúmeras discussões e construções doutrinárias acerca da temática. O tema proposto busca analisar qual a natureza jurídica do novel instituto inserido no Código Civil de 2002 e os benefícios decorrentes dele para toda a sociedade.

É possível constatar que houve uma evolução das espécies de empresário no ordenamento jurídico brasileiro e, a partir de 2011, passa a ser admitida a constituição de EIRELI, além do empresário individual e da sociedade empresária. A partir da compreensão de que este novo instituto tem personalidade jurídica autônoma, distinta daquela do seu titular, é possível indagar quais seriam as diferenças e os benefícios desta escolha em face da Teoria do Patrimônio de Afetação.

O empresário individual que deseje empreender poderá fazê-lo como pessoa física, cuja responsabilidade é ilimitada, ou através da constituição de uma EIRELI, sendo sua responsabilidade limitada pelas obrigações empresariais. A possibilidade de exercer a sua atividade com responsabilidade limitada tem atraído muitos empreendedores. Ocorre que, como se pode observar pelos estudos na doutrina nacional e nos ordenamentos jurídicos de outros países, há certa divergência quanto aos instrumentos a serem utilizados para se viabilizar a responsabilidade limitada do empresário individual. A problemática gira em torno de ser conferida personalidade jurídica autônoma ou de ser afetada uma parcela patrimonial.

É necessário ser analisada a viabilidade de se constituir nova pessoa jurídica para se exercer empresa e qual seria a natureza jurídica desta. Pretende-se, com o presente trabalho, questionar os prós ou contras da opção legislativa, que não acolheu o instituto do patrimônio de afetação para a limitação da responsabilidade do empresário individual. Observa-se que este novo instituto do Direito Empresarial brasileiro traz benefícios além da própria responsabilidade limitada, a exemplo de afastar as hipóteses de confusão patrimonial, bem como solucionar o problema das sociedades fictícias, nas quais um dos sócios possui uma participação social irrisória. A EIRELI surge para viabilizar o nascimento de uma pessoa jurídica com personalidade e patrimônio próprios, além dos benefícios referentes à gestão e à forma de tributação.

Objetivo geral ora proposto é analisar a natureza jurídica do instituto da EIRELI, através da prévia compreensão dos conceitos de personalidade jurídica autônoma e do patrimônio de afetação para a limitação da responsabilidade daquele que empreende individualmente.

O presente artigo é construído na vertente jurídico-dogmática, tendo em vista a opção pela avaliação e análise das estruturas interiores do próprio Direito. A linha adotada será a crítico-metodológica, que partirá da compreensão da opção legislativa brasileira e dos dados já presentes no ordenamento atual, além de conceitos doutrinários para a compreensão da natureza jurídica da EIRELI. O tipo de raciocínio adotado neste projeto de pesquisa será o dedutivo. Será utilizada a técnica bibliográfica, com consulta também a legislações de outros ordenamentos.

Os dois capítulos do desenvolvimento da presente pesquisa são divididos com o intuito de ser atingido o objetivo geral da mesma. De início, são apresentadas as características conferidas a esta nova pessoa jurídica e o diploma legal que determina seu regramento. Em seguida, é verificada a discussão acerca da sua natureza jurídica e formulada conclusão sobre este aspecto. É ratificada a importância desta figura no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.441 de 2011. Ela é fruto de discussões doutrinárias desde a década de 1980, que já defendiam esta possibilidade de se limitar a responsabilidade do empresário individual. A obra de Sylvio Marcondes Machado é um marco para o período e serve como base para muitas das defesas em prol do instituto apresentadas.

O diploma legal que inaugura a EIRELI decorre da combinação de dois projetos de lei distintos, apresentados em um curto intervalo de tempo. Cada um destes apresentava distintas características a serem empregadas na EIRELI, mas o objetivo de ambos era convergente, o que acarretou a anexação de um ao outro.

2.1. A LEI 12.441/11 E INOVAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.441, de 2011. Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2014, p. 61) destaca que tal lei “foi aprovada a partir do amálgama de dois projetos de lei que tramitaram simultaneamente nas casas legislativas do país”. O autor se refere aos Projetos de Lei nº 4.605/09 e nº 4.953/09, propostos respectivamente pelos deputados Marcos Montes, em 04 de

fevereiro de 2009, e Eduardo Sciarra, em 31 de março deste mesmo ano. Este último projeto mencionado foi pensado ao primeiro, tendo em vista que a sua propositura foi posterior.

O projeto proposto pelo deputado Marcos Montes propõe uma sociedade unipessoal, apesar de denominar o instituto como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É possível constatar isto a partir do uso reiterado do termo “sócio único” no corpo do projeto e por não haver qualquer proposta no sentido de instituir uma nova pessoa jurídica no ordenamento pátrio. O Projeto de Lei 4.605/09 apresenta outras especificidades quanto à Empresa Individual, a exemplo da possibilidade de ser constituída apenas por pessoal natural e o seu nome empresarial poder ser somente na forma de firma.

Este primeiro projeto proposto na Câmara dos Deputados apresenta uma estrutura bastante sucinta, pois regula todo o instituto em apenas um artigo, de número 985-A, com seus respectivos quatro parágrafos. Eric Fonseca Santos Teixeira (2012, p. 117) tece crítica sobre o mesmo ao mencionar que o Projeto de Lei nº 4.605/09 não estaria regulando de modo suficiente a matéria. Tendo em vista os institutos existentes em outros ordenamentos jurídicos, a exemplo da própria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nos países da América Latina e das Sociedades Unipessoais na Europa, entende-se que houve uma simplificação da temática e, conseqüentemente, da própria EIRELI brasileira.

O Projeto de Lei nº 4.953/09, proposto pouco mais de um mês após o projeto supracitado, sugere a criação do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. O deputado Eduardo Sciarra leva à Câmara dos Deputados uma proposta mais robusta, pelo detalhamento feito acerca do novo instituto por meio de oito artigos sugeridos. Ademais, há expressa menção de que se trata de um novo tipo de pessoa jurídica, pois sugere desde então a inserção de novo inciso no artigo 44 do Código Civil. Não se trata neste caso de uma sociedade unipessoal, mas sim de inovador instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

É possível perceber que até então há certa confusão terminológica quanto aos institutos propostos nos projetos de lei em análise. No primeiro projeto, adota-se uma nomenclatura distinta na natureza jurídica que se pretende dar ao instituto. Quanto ao segundo, Eric Fonseca Santos Teixeira (2012, p. 118) comenta que o Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada, proposto pelo deputado Eduardo Sciarra, se desvencilha do sistema europeu em que tal instituto não teria personalidade jurídica própria, mas seria constituído através de um patrimônio de afetação, reportando-se desta forma ao EIRL português. Discorda-se de tal posicionamento, tendo em vista que em diversos países da América Latina foram instituídas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada pela criação de uma nova personalidade jurídica e o que houve no projeto foi uma tentativa de inovação da nomenclatura.

Os projetos de lei, apensados, passaram pelo devido trâmite internamente no plenário e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Em seguida, houve o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual também foram aprovados (CARDOSO, 2012, p. 74). Importante destacar que a Lei 12.441/2011 atingiu a sua atual forma após o parecer oferecido por esta Comissão, em nome do seu relator, o Deputado Marcelo Itagiba, cujo substitutivo visava a aprimorar o texto regulamentador do novo instituto (TEIXEIRA, 2012, p. 122).

Muitas das principais características da EIRELI vigente surgem a partir deste parecer, as quais serão detalhadas em tópico posterior. Importa, no momento, mencionar algumas destas: a sugestão de ser estipulado um valor mínimo para o capital inicial; a inserção da possibilidade de adoção de denominação como nome empresarial; e a possibilidade de constituição desta pessoa jurídica para a prestação de serviços de qualquer natureza (CARDOSO, 2012, p. 78).

As proposições foram encaminhadas ao Senado Federal, sofrendo alteração apenas na Ementa do Projeto, inserindo pequenas alterações na redação. Paulo Leonardo Vilela Cardoso (2012, p. 79) assinala que tal proposta fora recebida com entusiasmo por esta Casa Legislativa, tendo em vista que:

“destacou o Senador Francisco Dorneles a estreita e correta tramitação do trabalho, principalmente quanto a sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, destacou a importância da criação da empresa individual de responsabilidade limitada, especialmente no que toca ao avanço normativo, e também a necessidade de pôr fim às sociedades fictícias.”

A etapa seguinte do devido trâmite legal foi o encaminhamento à Presidência da República. O Poder Executivo Federal vetou o §4º do projeto que lhe fora apresentado, para serem afastadas eventuais confusões com a vigente previsão do artigo 50, da Codificação Civil, quanto às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica (CARDOSO, 2012, p. 80-81).

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, altera o Código Civil de 2002 em três tópicos específicos. Cria-se o artigo 980-A no Livro II da Parte Especial deste Código, o qual define as principais diretrizes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É inserido o inciso VI no artigo 44, pelo que se institui uma nova pessoa jurídica no ordenamento pátrio. Por fim, é adicionado o parágrafo único no artigo 1.033, que trata das causas de dissolução societária, pelo que se excepciona a regra da dissolução da pessoa jurídica decorrente da unipessoalidade através do requerimento de transformação do registro de sociedade para o de EIRELI ou o de empresário individual.

2.2. NOMENCLATURA ADOTADA E INADEQUAÇÕES TERMINOLÓGICAS

A nomenclatura adotada para caracterizar o instituto da Lei nº 12.441/2011 é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Apesar de reconhecer a carga histórica que este termo carrega principalmente na América Latina, pois esta terminologia é utilizada desde os primeiros eventos ocorridos nos países vizinhos ao Brasil para debate do tema e pela sua adoção também na obra de Sylvio Marcondes Machado, entende-se que é adotado o termo inadequado. Para o avanço do Direito Empresarial e o aprimoramento dos termos característicos deste ramo, devem ser afastados os usos equivocados de termos básicos do ramo, o que não é observado ao se empregar a palavra “empresa”.

É importante constatar que empresa é a atividade que está sendo exercida pelo empresário, que é o sujeito, o agente desta atuação no mercado. O empresário organiza um complexo de bens voltados para o exercício da sua empresa que é denominado de estabelecimento empresarial, de acordo com o artigo 1.142 do Código Civil de 2002. Estas três definições basilares ao presente tema permitem concluir que o sujeito é sempre o empresário, e não a empresa, apesar de ser usualmente empregado.

Wilges Ariana Bruscatto (2005, p. 82), em obra anterior à Lei nº 12.441 de 2011, aponta que os termos estabelecimento e empresa se referem a objetos de direito, não sendo possível que lhes seja conferida a natureza de sujeitos de direito. Deste modo, opina a autora no sentido de que “parece mais lógico que se atribua a denominação *empresário* individual de responsabilidade limitada ao instituto sugerido”. Entretanto, esta não foi a opção legislativa brasileira.

Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2014, p. 74) analisa o instituto vigente no ordenamento jurídico brasileiro e aponta que a nomenclatura que lhe fora atribuída suscita diversos questionamentos. Dentre estes, o autor destaca como principais a dúvida se pessoa jurídica poderia figurar como titular da EIRELI e se esta nova pessoa jurídica poderia ter por objeto uma atividade não empresária, o que denomina como “EIRELI simples”.

Por estas considerações, conclui-se que a adoção do termo “empresa” na denominação da EIRELI é equivocada. O uso de certos conceitos nas leis com conteúdo diverso daquele que a doutrina vem empregando enfraquece a própria teoria, o que deve ser evitado. As leis são construídas a partir de estudos e trazem nas suas justificativas embasamentos doutrinários, sendo injustificável o referido emprego equivocado da expressão “empresa” para se referir a um sujeito de direito.

Há também inadequações no emprego do termo “social” em algumas previsões da Lei nº 12.441 de 2011. Indicar que a EIRELI possui capital “social” e que poderá optar por firma ou denominação “social” não é correto, com base no quanto será exposto acerca da sua natureza jurídica. Por ora, é importante destacar que foi formulado o Enunciado 472 na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que ratifica a incongruência destas terminologias, ao destacar que “É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada.”.

2.3. CARACTERÍSTICAS

O artigo 980-A, do Código Civil de 2002, estabelece que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como único componente e titular da totalidade do seu capital uma única pessoa. Esta pessoa poderá ser natural ou jurídica. Defende-se este posicionamento por não haver qualquer previsão no sentido de impedir a sua constituição por outra pessoa jurídica. Apesar do item 1.2.11 da IN DNRC 117 prever que “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial.”, não é este o entendimento que ora se acolhe pela ausência de proibição legal. Como bem destaca Áurea Moscatini (2013, p. 12), foram promovidas alterações no projeto de lei original no sentido de excluir a proibição de constituição de EIRELI por pessoa jurídica.

Entretanto, caso o seu integrante seja pessoa natural, determina o §2º do artigo 980-A, da Codificação Civil, que lhe será permitido apenas figurar em uma única Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Ainda sobre o seu titular, vale mencionar que são aplicáveis à EIRELI todas as demais vedações ao exercício de empresa previstas em lei, já que se trata de uma nova espécie de empresário do ordenamento jurídico brasileiro.

A pessoa natural que seja incapaz, absoluta ou relativamente, poderá constituir EIRELI. Neste sentido, é interessante observar que o requisito da integralização imediata do capital existe tanto para se constituir uma EIRELI quanto para a possibilidade de uma pessoa com incapacidade civil ser sócia de sociedade empresária. Para o incapaz ser titular da totalidade do capital social de EIRELI, é necessário que sejam atendidos os outros dois requisitos previstos no art. 974, §3º, do Código Civil, quais sejam: o sócio incapaz não poderá exercer a administração da pessoa jurídica e deverá estar assistido, se relativamente incapaz, ou representado, se absolutamente incapaz, por seus representantes legais.

O incapaz poderá também titularizar a totalidade do capital da EIRELI no caso de dar continuidade à empresa. Esta situação se dá em caso de sucessão *mortis causa* ou quando

ocorrer a situação prevista no art. 980-A, §3º, do Código Civil, neste último caso sendo a hipótese de transformação de registro de sociedade empresária para EIRELI. Devem ser observados da mesma forma os requisitos estabelecidos no artigo 974, §3º, deste mesmo diploma legal, que foram acima citados.

O único membro da EIRELI é titular de todo o seu capital. Quanto a este, há alguns requisitos a serem observados no momento da constituição do empresário. O capital da EIRELI deve ser integralizado imediatamente, com valor “que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, de acordo com o caput do artigo 980-A, do Código Civil. Entende-se que se aplica o valor do salário mínimo no momento do registro, não sendo necessária a alteração do capital social a cada reajuste do salário mínimo.

Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho e Luiza Bafti (2014, p. 12) aduzem que se trata de “inesperada novidade para o regulamento jurídico-empresarial brasileiro, uma vez que não há semelhante obrigatoriedade na disciplina geral das sociedades ou do empresário”. Muito se questiona acerca da constitucionalidade deste dispositivo, além de se indagar quanto à viabilidade de ser constituída EIRELI com capital de valor tão elevado. Contudo, o recorte temático ora proposto não abarca tal polemica, a qual, apesar disto, merece ser apresentada pela relevância do tema.

O nome empresarial da EIRELI é também uma característica importante a ser analisada. É possível que ele seja formado por firma ou denominação, desde que a sigla “EIRELI” esteja expressa após estes. Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2013, p. 66), em relação a tal obrigatoriedade, asseveram que a ausência do termo acarretará na responsabilização ilimitada do titular.

O §5º do artigo 980-A prevê expressamente que qualquer pessoa poderá desenvolver quaisquer atividades através da constituição desta empresa individual. Possibilita assim que se constitua EIRLI para a prestação de serviços de qualquer natureza, não se limitando, então, às atividades comerciais, estando excluídas apenas aquelas atividades que exijam forma específica para se constituírem.

Esta seria mais uma previsão que consagra o Princípio da Comercialidade pela Forma no ordenamento jurídico pátrio, o qual foi inaugurado com a legislação das Sociedades Anônimas e em seguida sendo aplicável à atividade rural, que será considerada empresária desde que seja registrada perante a Junta Comercial (MACHADO, 1956, p. 294). Fica evidenciado que em determinadas situações, desde que atendidos os requisitos do órgão de registro, poderá uma atividade civil ser regida pela legislação comercial, equiparando-se ao empresário e sujeitando-se às mesmas formalidades e obrigações deste.

Por fim, quanto aos requisitos à sua constituição, salienta-se que são aplicáveis, de forma subsidiária, as regras previstas para as sociedades limitadas, no que couber, às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, conforme previsto no §6º do art. 980-A do Código Civil.

3. NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI

O artigo ora desenvolvido tem como objetivo principal a investigação da natureza jurídica do novel instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que surge no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2011. Este problema proposto tem o intuito de fomentar os debates doutrinários então existentes e assim contribuir para que se atinja uma conclusão sobre o instituto mencionado, facilitando o seu estudo e manuseio na prática.

A partir de então serão objeto de estudo as diversas opções disponíveis ao legislador no momento de criação da EIRELI. Analisa-se ainda qual a natureza jurídica que fora conferida a esta nova espécie de empresário, em meio às divergências doutrinárias existentes, pelo que se defende uma única opção e os benefícios decorrentes da mesma. Para tanto, servem de base os estudos construídos até então nos capítulos 3 e 4 deste trabalho.

3.1. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA

Os institutos do patrimônio de afetação e da personalidade jurídica passam a ser abordados e tiveram seus conceitos delimitados no presente tópico, em que se pretende analisar qual deles fora adotado para a EIRELI de modo comparativo com os demais ordenamentos jurídicos.

O patrimônio de afetação é uma porção de bens que fora destacada por um encargo imposto pelo seu titular. Importante ressaltar que o titular continua sendo a mesma pessoa, física ou jurídica. Verifica-se que há patrimônio de afetação no caso do incapaz que dá continuidade à empresa, representado ou assistido, pois o Juiz, ao expedir o alvará permitindo a atividade, irá especificar quais os bens deste incapaz que estão vinculados à atividade e somente estes podem responder pelas obrigações decorrentes da mesma. Ademais, este instituto é adotado no ordenamento jurídico pátrio nos casos das incorporações imobiliárias.

Há patrimônio de afetação para a limitação da responsabilidade do empresário individual no ordenamento jurídico português. O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada é o empresário que atinge a limitação da sua responsabilidade

através da Teoria da Afetação. Contudo, o EIRL lusitano não logrou tamanho êxito quanto à sociedade unipessoal, que fora posteriormente instituída no mesmo país.

O patrimônio de afetação é distinto do patrimônio autônomo, conforme o entendimento já exposto de Francesco Messineo (1947, p. 224). O patrimônio autônomo é constituído com o intuito de fazer nascer nova pessoa jurídica. A partir deste conceito, é possível concluir que tanto as sociedades unipessoais quanto as empresas individuais de responsabilidade limitada surgem a partir da formação de um patrimônio autônomo, o qual deixa de ser titularizado pelo único componente da pessoa jurídica e passa a estar em seu nome próprio.

A possibilidade de titularizar um patrimônio próprio decorre do surgimento de uma nova personalidade jurídica. É neste aspecto que reside o objetivo do tópico ora proposto. O titular do patrimônio de afetação é pessoa já existente para o ordenamento jurídico, enquanto que o patrimônio autônomo surge atrelado ao nascimento de uma nova pessoa, com personalidade jurídica própria. Neste sentido, Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2014, p. 70) explicita que não deve ser atribuída personalidade jurídica distinta ao patrimônio de afetação, o que ocorre com o patrimônio autônomo.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem personalidade própria, pelo quanto previsto no artigo 44, VI, da Codificação Civil. É pessoa jurídica titular de um patrimônio próprio e autônomo, através do qual poderá ser responsabilizada pelas obrigações firmadas em seu nome. É importante neste sentido observar que a responsabilidade limitada é do titular, e não da pessoa jurídica, que responde de forma ilimitada pelos compromissos firmados.

O surgimento da EIRELI provoca a desconstrução do conceito clássico de pessoa jurídica empregado nos diversos Manuais de Direito Civil, o qual apenas determina a necessidade da pluralidade de pessoas. Paulo Leonardo Vilela Cardoso (2012, p. 83) apresenta uma nova conceituação para as pessoas jurídicas:

“Vale o destaque em hoje considerar as pessoas jurídicas como entidades que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, desvinculando-as da necessidade de existir a prévia pluralidade de pessoas.”

O ordenamento jurídico brasileiro acolhe uma nova modalidade de pessoa jurídica, a EIRELI. Com o advento desta nova figura, há uma alteração no conceito mencionado, pois passa a ser admitida a constituição de um novo ente com personalidade própria sem a pluralidade de membros. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é pessoa jurídica composta por uma única pessoa, podendo esta ser física ou jurídica.

3.2. SOCIEDADE UNIPESSOAL, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA

Os instrumentos abordados no tópico anterior levam a três possibilidades distintas de se limitar a responsabilidade do empresário individual. Pelo patrimônio de afetação, o próprio empresário individual exerce a atividade através da sua própria personalidade e será responsabilizado de forma limitada pelas obrigações decorrentes desta empresa. Caso seja escolhida a opção de se atribuir personalidade jurídica própria ao instituto, há duas alternativas viáveis: a sociedade unipessoal ou uma categoria jurídica autônoma.

Em obra anterior à instituição da EIRELI no sistema legal brasileiro, Wilges Ariana Bruscato (2005, p. 261) já analisava a possibilidade de se instituir no ordenamento jurídico brasileiro o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, EIRL, propondo algumas diretrizes e características sobre o mesmo. A justificativa exposta é permitir que o empreendedor individual opte por ter sócios ou não, sem que isto venha a por em risco o seu patrimônio pessoal e familiar.

O empresário individual de responsabilidade limitada alcançaria tal benefício através do patrimônio de afetação, fenômeno este denominado pela autora como “capitalização do empresário individual” (BRUSCATO, 2005, p. 266). Destaca que esta capitalização se daria através da integralização “total e imediata” do capital referente ao EIRL (BRUSCATO, 2005, p. 286). Este complexo de bens segregados formaria uma universalidade de direito (BRUSCATO, 2005, p. 272), em face da qual seria imputada a responsabilidade pelas obrigações relativas à empresa.

Wilges Ariana Bruscato (2005, p. 279) propõe algumas modalidades de nome empresarial para este empresário individual objeto do seu estudo, dentre as quais menciona a criação de uma firma especial. Neste aspecto, é importante observar a obrigatoriedade de constar no nome empresarial a condição de EIRL, para que não sejam causados prejuízos àqueles que venham a contratar com este. Deve haver a expressa notícia da limitação da responsabilidade.

Entretanto, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada não foi a figura adotada no ordenamento jurídico brasileiro. Como destacado, o patrimônio de afetação do empresário individual como forma de limitação da sua responsabilidade foi o instituto adotado em Portugal, pela constituição do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.

Segundo Miguel J. A. Pupo Correia (2011, p. 63), o EIRL é um patrimônio de afetação especial, cujas devidas considerações foram tecidas no capítulo anterior.

A adoção das sociedades unipessoais requer uma flexibilização da Teoria Contratualista, segundo a qual o contrato é um negócio jurídico em que há pluralidade de partes. O contrato social é o instrumento de constituição das sociedades, sendo concebido como contrato plurilateral e de obrigações colaterais. A concepção de que uma sociedade possa ser constituída por uma única pessoa de modo permanente vai de encontro a esta regra. Como solução a este impasse, Calixto Salomão Filho (1995, p. 59) propõe a adoção da teoria do contrato-organização, pois seria “no valor organização e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes que se passa a identificar o elemento diferencial do contrato social”.

Este mesmo autor, em obra dedicada ao estudo das sociedades unipessoais, propõe uma conceituação das mesmas e para tanto apresenta alguns critérios de apuração da unipessoalidade. Destaca que as principais dificuldades de se atingir um conceito de sociedade unipessoal se referem àquelas que não são de grupo, principalmente nos ordenamentos que preveem tratamento distinto entre sociedades unipessoais ou pluripessoais (SALOMÃO, 1995, p. 74).

Os mencionados critérios de apuração seriam o nominalístico ou numérico e o subjetivo ou dos centros de imputação. Quanto ao primeiro, vale destacar que há a presunção de que o sócio minoritário de fachada não estaria atuando de má-fé, tendo em vista que ele tem direitos e deveres decorrentes desta sua qualidade, e assim constata-se a dificuldade de o terceiro demonstrar a real existência de um único sócio nos casos em que se tenta burlar tal situação (SALOMÃO, 1995, p. 75-77). O segundo critério, decorrente de teoria alemã, vincula a unipessoalidade ou titularidade do poder societário por um único sócio à inexistência de outros centros de imputação, ou seja, de outros centros de atividade que possam vir a influir de modo ativo na vida social (SALOMÃO, 1995, p. 80). É este o critério que melhor se aplica ao ordenamento jurídico brasileiro.

Calixto Salomão Filho (1995, p. 80) estabelece correlação entre os conceitos de sócio e de sociedade para assim atingir a constatação da unipessoalidade. Para ser sócio, é necessário que haja “a fruição das ações bem como o poder de delas dispor”. Aquele que não tiver um interesse patrimonial interno não pode ser concebido como sócio e a sua existência no âmbito da sociedade não altera a unipessoalidade, caso o poder societário esteja concentrado nas mãos de uma única pessoa.

Posto isto, é possível concluir que sociedade unipessoal é aquela em que há um único sócio, o qual concentra os poderes para controlar os rumos da sociedade. A unipessoalidade

societária pode estar posta como regra, a exemplo do que ocorre nos ordenamentos jurídicos do continente europeu, ou como uma exceção e admitida apenas de modo temporário. Ademais, a sociedade unipessoal pode ser de grupo ou não. No Brasil, é pacífico o entendimento de que a sociedade unipessoal de grupo é admitida de modo permanente e originário, sendo esta a subsidiária integral. No entanto, conceber que se aplica a mesma regra à sociedade unipessoal não de grupo depende da natureza jurídica conferida à EIRELI.

As categorias jurídicas autônomas representam o instituto que fora constituído através da criação de uma nova personalidade jurídica, e não pelo patrimônio de afetação. Contudo, esta nova pessoa jurídica não se trata de sociedade unipessoal. Esta espécie de empresário representa uma nova categoria jurídica inserida nos ordenamentos jurídicos. Passam a ser expostos alguns dos motivos para se conceber uma nova pessoa jurídica, que não seja a sociedade unipessoal.

Calixto Salomão Filho (1995, p. 35) analisa as propostas de limitação à responsabilidade do empreendedor individual pela forma não-societária. Em comentários acerca da lei peruana, o autor entende que houve apenas adaptações às regras das sociedades e através desta técnica fora instituída a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada neste país. Não é este o entendimento que se adota na presente pesquisa. Após a análise da lei a que se refere o autor, feita em capítulo anterior, é possível constatar que há um cuidadoso tratamento ao novo instituto, sendo delimitadas as regras específicas para cada situação desta nova pessoa jurídica que não se confunde com uma sociedade.

O referido autor tece críticas quanto às distinções entre empresa individual e a sociedade unipessoal, sendo esta defendida em seu trabalho. Contudo, adota o conceito de empresa individual como aquela constituída por um patrimônio afetado, sem personalidade jurídica própria (SALOMÃO, 1995, p. 36). Não é esta a conceituação que se adota no presente estudo. A categoria jurídica autônoma é uma pessoa jurídica e propõe sim ao empresário individual as mesmas vantagens que uma sociedade disponibiliza aos seus sócios. Ademais, distinguir esta nova pessoa jurídica dos tipos societários não se resume a uma questão meramente terminológica, por se compreender que as próprias estruturas corpóreas de tais institutos são distintas e levam a situações particulares, a exemplo da permanente concentração do poder de decisão.

Romano Cristiano (1977. p. 149-150) apresenta questionamento quanto ao não alcance do benefício da limitação da responsabilidade ao empresário individual, posto que não havia tal possibilidade à época da sua obra. Propõe como resposta a esta indagação que se atribua personalidade jurídica à universalidade de bens, materiais e imateriais, que o empreendedor

destina à empresa. Pela lógica jurídica, o autor admite ser possível se atribuir personalidade jurídica própria a entes ideais, que passam ser pessoas jurídicas.

Aqueles que entendem ser acertada a opção por uma categoria jurídica autônoma também trazem o fundamento de que recorrer à classificação da sociedade unipessoal seria uma forma de simplificar o instituto proposto. Cláudio Luiz de Miranda Filho Bastos e Luiza Bafti (2014, p. 10) defendem ser a EIRELI uma nova categoria jurídica. Enfatizam ainda que esta nova pessoa jurídica é inconfundível com os tipos societários existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que eleger a opção da categoria jurídica autônoma não representa uma fragilidade do sistema jurídico. Em verdade, parece mais acertada a opção de uma nova categoria justamente por se compreender que a proposta do instituto difere do conceito de sociedade e é possível que o ordenamento jurídico regule as regras específicas para o mesmo. Deve ainda ser ressaltado que não se trata de uma situação caótica, pois é possível notar que na América Latina muitos países adotam as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, ratificando a uniformidade deste instituto e contribuindo para o seu fortalecimento.

3.3. A NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI ADOTADA NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A SUA REALIZAÇÃO

As discussões acerca da natureza jurídica da EIRELI divergem quanto à concepção de ser esta uma categoria jurídica autônoma ou uma sociedade unipessoal. Pelo quanto exposto e através da análise legal, é possível de início ser afastada a possibilidade de se tratar de um patrimônio de afetação, tendo em vista que é conferida personalidade jurídica própria ao novo instituto.

Manoel Ignácio Torres Monteiro e Glaucia Macedo de Souza (2012, p. 152) apresentam o entendimento de que o novo instituto seria uma exceção à regra da pluralidade de sócios, pelo que afirmam: “quanto à burocracia decorrente da pluralidade de sócios, a EIRELI representa um avanço indiscutível”. Os autores concentram no conceito de sociedade por quotas da responsabilidade tanto as sociedades pluripessoais quanto as EIRELIs.

Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 161) destaca que a EIRELI não pode ser confundida com o empresário individual, tendo em vista que a inserção do inciso VI no artigo 44 a define como pessoa jurídica. Apresenta o entendimento de que o uso de conceitos provenientes do Direito Societário na Lei 12.441/2011 leva à conclusão de que o novo instituto seria uma sociedade. O autor conclui que a EIRELI é uma “sociedade limitada unipessoal”.

Paulo Cezar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz (2012, p. 232) promovem um estudo sobre a EIRELI e o diploma legal que a institui no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação realizada sobre a sua natureza jurídica leva-os à conclusão de que é uma sociedade unipessoal, cuja constituição se dará pelo mesmo regramento das sociedades limitadas. Os autores esclarecem que a união dos dois projetos de lei que deram origem à EIRELI a instituíram como um novo instituto, mas que teria “aparência, cheiro e sabor de *sociedade*”.

Em sua dissertação de mestrado, Eric Fonseca Santos Teixeira (2012, p. 125) define que “o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada se distingue, a princípio, da sociedade unipessoal, uma vez que aquele constitui uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado”. Contudo, como conclusão ao tópico em que analisa a natureza jurídica do instituto, afirma que a EIRELI se assemelharia de uma sociedade unipessoal, fundamento sua assertiva com base nas próprias características desta (TEIXEIRA, 2012, p. 129).

De outro lado, há uma parcela de doutrinadores entende que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, categoria jurídica autônoma e distinta da sociedade unipessoal. Este é o entendimento adotado nesta pesquisa.

Em momento anterior à publicação da Lei nº 12.441 de 2011, Wilges Ariana Bruscatto (2005, p. 243) já apresentava posicionamento contrário à adoção das sociedades unipessoais. A autora entende que esta seria uma forma mais simplista e cômoda de se resolver o problema. Apesar de o seu esforço teórico ser no sentido de a personalidade jurídica do próprio empresário individual estar aliada ao patrimônio de afetação, ela constrói interessante crítica às sociedades unipessoais, que contribui com o objetivo do presente trabalho:

“A sociedade unipessoal tem sido admitida pela doutrina como um *enquadramento jurídico formal, uma técnica de organização jurídica da empresa*, por meio da ficção, mas, *para a pessoa física*, não nos convence de ser a melhor *técnica*.”

É possível concluir com este posicionamento doutrinário que o esforço do legislador em admitir uma sociedade unipessoal é tão trabalhoso quanto à criação de um novo instituto. Entende-se que esta última opção é mais adequada ao caso pelas características próprias e peculiares e as situações que envolvem a nova figura. Em ambos os casos serão necessárias garantias para suprir a falta de pluralidade na pessoa jurídica, além da segurança que deve ser dada ao credor. Estas regulamentações legais são de suma importância para que o objetivo da limitação da responsabilidade do empresário individual seja atingido de forma satisfatória.

Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2014, p. 68) se empenha em analisar os projetos de lei que deram origem à Lei nº 12.441 de 2011 e o próprio texto desta. Com base em tal estudo, o autor conclui que não há como se defender tecnicamente que a EIRELI tenha natureza societária, apesar das semelhanças existentes entre tais institutos. Caso o legislador tivesse feito tal escolha de modo expresso, não haveria maiores discussões. Contudo, o autor defende que foi eleita uma nova categoria jurídica autônoma e assim deve ser compreendida.

Luís Rodolfo Cruz e Creuz (2013) observa que a Lei nº 12.441/2011 promove a inserção da “regulação das Eirelis como Título I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, exatamente entre o Título I – Do Empresário e o Título II – Da Sociedade”. O autor comenta que esta alteração no livro do Direito de Empresa do Código Civil de 2002 ocorreu de forma conveniente, pois a EIRELI não se trata de sociedade unipessoal. Isto justifica a sua localização no diploma legal referido.

Áurea Moscatini apresenta entendimento neste mesmo sentido, o qual se assemelha com as premissas elaboradas por Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho e Luiz Bafti (2014, p. 12), já mencionadas. A autora afirma se tratar de nova pessoa jurídica, de acordo com a inclusão do inciso IV no artigo 44 da Codificação Civil. Ademais, esclarece que a aplicação subsidiária, e no que couber, das regras atinentes às sociedades limitadas não torna a EIRELI uma destas.

É importante ainda mencionar o entendimento consolidado no Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil. Em atenção ao texto dos artigos 44 e 980-A, concluiu-se que “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.”. Este é mais um posicionamento que ratifica a ideia posta na presente pesquisa.

Ademais, com base na análise já elaborada dos projetos de lei que deram origem ao instituto objeto da pesquisa, é possível constatar que nenhum fora acolhido em sua plenitude. Tendo em vista as divergências existentes em tais proposições, compreende-se que algumas inadequações terminológicas trazidas na Lei nº 12.441/2011 decorrem deste amálgama, pois não houve a devida observância de ser mantida uma uniformidade. Exemplo disto é o uso em algumas situações do termo “social”, como já destacado. Entende-se que estes prováveis erros não podem levar à categorização como sociedade unipessoal, pois há na mesma lei o uso de nomenclaturas mais adequadas, como a escolha do termo “titular” ao invés de “sócio”.

É necessário ratificar que parece ser mais complexo o esforço em se adaptar uma nova categoria às regras societárias, ao invés de ser prontamente instituído o seu regramento próprio, sem espaços para dúvidas, a exemplo do que ocorre no Peru. Não se deve negar a natureza

jurídica própria deste instituto e as substanciais diferenças entre a sua corporificação e aquelas das sociedades, distinções estas que residem na essência do próprio instituto.

A partir dos entendimentos doutrinários expostos e das conclusões apresentadas ao longo do tópico, adota-se o entendimento de que a EIRELI é uma nova pessoa jurídica de Direito Privado do ordenamento jurídico pátrio. Este novo ente é constituído através da formação de um patrimônio autônomo. Parece ser acertada a eleição feita pela categoria jurídica autônoma, distinta das sociedades unipessoais.

4. CONCLUSÃO

Empresário é o sujeito de direito que no Brasil pode ser de três espécies distintas: empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária. O conceito de empresário não se confunde com os de empresa e estabelecimento empresarial, sendo estes dois objetos de direito. O empresário é aquele que assume os riscos decorrentes do seu empreendimento, cuja responsabilidade é sempre ilimitada. O regime de responsabilidade limitada atinge o titular da EIRELI e, a depender do caso, o sócio das sociedades empresárias. Ademais, empresário não é o sócio, mas sim a sociedade, pois é a personalidade jurídica desta última a utilizada no exercício da empresa para que sejam firmadas as obrigações sociais.

A sociedade empresária e a EIRELI são espécies de empresário que são pessoas jurídicas e ambas respondem de forma ilimitadas pelas suas obrigações. O titular da EIRELI sempre será responsabilizado de forma limitada, enquanto que o regime de responsabilidade dos sócios pode variar a depender do tipo societário escolhido.

O Brasil também passa a acolher a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – no ano de 2011. Constata-se que a doutrina nacional diverge sobre a sua real natureza jurídica. Há uma parcela que defende se tratar de sociedade unipessoal, enquanto que outra parte entende ser uma categoria jurídica autônoma, uma nova pessoa jurídica de Direito Privado.

Verifica-se que a Lei nº 12.441 de 2011, que inaugura a EIRELI, é fruto do amálgama de dois projetos de lei distintos que entraram em trâmite na Câmara dos Deputados em momentos simultâneos. Enquanto um projeto de lei estabelecia uma figura mais próxima da sociedade unipessoal, o outro previa a inserção de uma nova pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, mas com nomenclatura distinta da que foi adotada ao fim.

A Lei nº 12.441 de 2011 estabelece as características básicas da EIRELI, inserindo novos artigos no Código Civil. Quanto às questões polêmicas, adota-se na presente pesquisa os

seguintes entendimento: a EIRELI pode ser constituída por outra pessoa jurídica, a qual pode ser titular de mais de um ente deste tipo, tendo em vista que a regra limitativa desta situação jurídica se refere expressamente apenas às pessoas físicas; é possível o exercício de atividades civis através da EIRELI, aplicando-se o Princípio da Comercialidade pela Forma.

Conclui-se que foi adotada uma categoria jurídica autônoma, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e não uma sociedade unipessoal. Adota-se o entendimento de que a distinção entre esta nova pessoa jurídica e as sociedades não se resume a uma questão terminológica, pois as próprias estruturas corpóreas dos mencionados institutos são distintas, além da forma de funcionamento referente a cada um deles.

Ademais, entende-se que foi acertada a atribuição de personalidade jurídica para ser atingido o objetivo da limitação da responsabilidade do empreendedor individual. A adoção do patrimônio de afetação poderia trazer complicações práticas, tendo em vista que não é usual no sistema legal brasileiro, o que poderia levar a situações de confusão patrimonial, além de a personalidade jurídica representar uma barreira mais rígida à proteção do patrimônio pessoal do empresário. A opção pela forma societária não seria a mais adequada, pois se defende o fortalecimento deste novo instituto e das suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: O “Moderno Prometheus” do Direito Societário. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP, p. 215-242, 2012.

BAFTI, Luiza; BASTOS, Cláudio Luiz de Miranda Filho. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a sua Função Social. **CONPEDI**, Florianópolis, Direito Empresarial, p. 70-89, abr-mai 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec7ef75f2cd16ee2>>. Acesso em: 24 ago 2014.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial – Volume 1**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 472. É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Enunciados**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 03 dez 2014.

_____. Constituição (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março 2009. Altera o Código Civil, dispendo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428311>>. Acesso em: 9 nov 2014

_____. Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 9 nov 2014

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Volume 1**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. **Direito Comercial: Direito da Empresa – Vol. 1**, 12 ed. Lisboa: Ediforum – Edições Jurídica Lda., 2011.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Críticas à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo: Síntese, ano 6, nº 32, p. 9-20, mai-jun 2013.

CRISTIANO, Romano. **A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956.

MESSINEO, Francesco. **Manuale di Diritto Civile e Commerciale** (Codice e Legislazione Complementare). Vol. 1. 7 ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1947.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Glaucia Macedo de. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Aspectos Gerais. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP, p. 147-166, 2012.

MOSCATINI, Áurea. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/2011. **CONPEDI**, Curitiba, Direito Empresarial, p. 156-180, mai-jun 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abcc5329cfe5846d>>. Acesso em: 24 ago 2014.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI - A tutela do Patrimônio de Afetação: O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei nº 12.441/2011**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SALOMÃO, Calixto Filho. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual**: a sociedade unipessoal. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.